



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0207/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que institui o Programa de Atendimento aos familiares de surdos.

De acordo com o projeto, o Programa de Atendimento aos Familiares de Surdos objetiva proporcionar aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais Libras Língua Oficial dos Surdos (Lei 10.436/2002).

O projeto estabelece que o Programa de Atendimento aos Familiares de Surdos terá como diretrizes a formação e capacitação em Libras para os familiares de surdos, de modo a garantir que os mesmos possam ter melhor comunicação com a pessoa surda; a promoção de cursos de aprendizagem de Libras pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio das Unidades Educacionais integrantes da Rede Municipal de Ensino, em especial, as escolas EMEBS (Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos), Escolas Polo Bilingue de Educação de Surdos e Centros de Educação Unificado - CEUs; e a realização de campanhas educativas que destaquem a importância do aprendizado em Libras para o familiar da criança surda.

Segunda a propositura, a aprendizagem de Libras do familiar do surdo é condição essencial para o acesso do familiar responsável pela sua criação aos programas de atendimento sociais mantidos pela Municipalidade.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

As matérias de fundo versadas na propositura – proteção e integração social das pessoas com deficiência – inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

O projeto ainda trata do tema educação, para o qual o Município detém competência legislativa, conforme previsão constitucional:



“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.)

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à educação, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 205, *caput*, do Texto Maior, *in verbis*:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

No exercício da competência federal, foi editada a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência, todos da Lei Federal nº 13.146/15, estabelecem:

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas,



sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

Registre-se que, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, é necessária a realização de 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em